

CONSELHO PERMANENTE DE CONCERTAÇÃO SOCIAL



**ACORDO
DE SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO
1991**

• LISBOA •

No contexto da execução do Acordo Económico e Social, celebrado em 19 de Outubro de 1990 entre o Governo, a União Geral de Trabalhadores (UGT), a Confederação do Comércio Português (CCP), e a Confederação da Indústria Portuguesa (CIP) foi negociado e apresentado ao Conselho Coordenador o presente Acordo de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, que depois de aprovado é subscrito pelas seguintes Entidades:

Em representação do Governo:
O Ministro do Emprego e da Segurança Social



Em representação dos Trabalhadores:
Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses (CGTP-IN) União Geral de Trabalhadores (UGT)



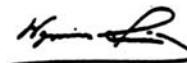
Em representação dos Empregadores:
Confederação dos Agricultores de Portugal (CAP)



Confederação do Comércio Português (CCP)



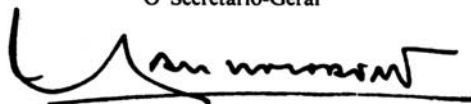
Confederação da Indústria Portuguesa (CIP)



Conselho Permanente de Concertação Social.

Lisboa, 30 de Julho de 1991.

O Secretário-Geral



ÍNDICE

INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO	3
A – Prevenção e riscos Profissionais	5
B – Reparação	6
C – Reabilitação	6
ACOMPANHAMENTO E EXECUÇÃO	7
MEDIDAS E PROPOSTAS	8
A – Prevenção e riscos profissionais	9
I – Desenvolver o conhecimento sobre os riscos profissionais e as técnicas de prevenção	9
II – Formar e qualificar para prevenção dos riscos profissionais	11
III – Desenvolver as condições em que o trabalho é prestado para melhorar a qualidade de vida nos locais de trabalho e a competitividade das empresas	15
IV – Organizar a prevenção e assegurar a vigilância da saúde nos locais de trabalho	16
B – Reparação	18
C – Reabilitação	19
PROJECTO DE DECRETO-LEI DE ENQUADRAMENTO DA SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO	22

INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

Considerando:

- O objectivo do Acordo Económico e Social em contribuir para a modernização da economia nacional, para atenuar a sua vulnerabilidade face aos desafios que, no curto e médio prazo, se lhe podem deparar, para assegurar a competitividade das empresas e, de forma sustentada, a melhoria das condições de trabalho e as condições de vida dos Portugueses;
- Que as condições em que o trabalho é prestado influenciam significativamente a competitividade da empresa e a qualidade de vida e contribuem para a realização dos objectivos quer empresariais quer profissionais relativos aos trabalhadores;
- Que a criação, reconversão ou reestruturação das empresas e, em geral, a mudança do tecido empresarial português no quadro da construção do Mercado Interno constitui oportunidade ímpar para a implementação de medidas nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho;
- Que o progresso social e o aumento de bem-estar através da melhoria das condições de vida são objectivos que o Mercado Interno visa desenvolver e neles se revê numa componente dominante da dimensão social realizada pela segurança, higiene e saúde nos locais de trabalho.

O Governo e os Parceiros Sociais subscritores consideram que constitui objectivo do presente Acordo promover a humanização das condições em que o trabalho é prestado e a protecção social, de forma a contribuir para melhorar progressivamente e de forma sustentada as condições de vida dos Portugueses num quadro de desenvolvimento da competitividade das empresas, finalidades económico-sociais que se compatibilizam com a modernização da economia nacional.

Assim:

- As condições de segurança, higiene e saúde em que o trabalho é executado estimulam a criatividade e a motivação, favorecem o desenvolvimento das qualificações e da experiência, aumentam o bem-estar físico e psíquico e atenuam tensões individuais, familiares e de grupo;
- O trabalho executado em condições de segurança e saúde contribui, decisivamente, para a redução de sinistralidade, das doenças profissionais e, bem assim, de outros factores de risco para a saúde dos trabalhadores e

para a actividade empresarial, concorrendo, nessa medida, em relação à empresa, para diminuir os prejuízos derivados de estragos, quebras de produção e de qualidade, ausências ao trabalho e outros inerentes à desorganização que a própria sinistralidade evidencia e, em relação ao trabalhador, concorre, também, para melhorar os rendimentos de trabalho, para diminuir os danos decorrentes de doenças e para favorecer uma melhor progressão profissional;

- A concentração de esforços na valorização dos recursos humanos e na melhoria das condições de trabalho são factores de fixação da mão-de-obra qualificada no nosso mercado de trabalho e permite consolidar ganhos de competitividade e estabelecer um «interface» de crescimento harmonioso entre as condições de trabalho e a competitividade;
- Ao contrário, a falta de condições de segurança, higiene e saúde favorece não só a concorrência desleal como a desvalorização dos recursos humanos, situações que, a prazo, concorreriam para uma degradação económica e social, porque afectariam, sobretudo, as empresas cumpridoras;
- A defesa da nossa economia exige também a promoção da segurança, higiene e saúde no trabalho, para que, por um lado, não seja posta em causa a legitimidade concorrencial dos nossos produtos e, por outro, nos assista a legitimidade a exigir medidas de protecção relativamente a países em que o «dumping social» sustenta a competitividade das empresas;
- Na negociação, colectiva deve ser incentivada a discussão de matérias que visem desenvolver a melhoria da qualidade de vida no trabalho em vez de uma estratégia puramente monetária, devendo-se, para o efeito, articular a melhoria das prestações pecuniárias com a melhoria de outras condições de trabalho, como as de segurança, higiene e saúde;
- Neste contexto, a prevenção dos riscos profissionais deve ser desenvolvida, por um lado, ao nível do controlo dos riscos nos locais de trabalho e, por outro lado, ao nível dos trabalhadores, quer com vista à obtenção de comportamentos adequados face aos riscos, quer com vista à avaliação dos seus efeitos na saúde, num quadro de vigilância médica adequada, devendo ser dada sempre prioridade à prevenção colectiva relativamente à protecção individual, procurando-se desenvolvê-la de forma integrada;
- Em relação ao sinistrado ou portador de doença profissional, a reparação e a reabilitação ganham, obviamente, dominância nos objectivos a realizar, quer pela legitimidade dos direitos à reposição da capacidade anterior e a

uma compensação qualificada das perdas, quer pela legitimidade dos direitos – dir-se-á mais – pela obrigação colectiva de proporcionar a igualdade de oportunidades à pessoa com deficiência, sobretudo, para garantir a reinserção sócio-profissional. Para além disso, a reparação e a reabilitação favorecem uma acção preventiva eficaz. Em termos directos, porque uma recuperação e reabilitação mais qualificadas favorecem um desempenho profissional com maior segurança por parte da pessoa com deficiência; em termos indirectos, porque o custo a suportar com a reparação e a reabilitação também incentiva a adopção de medidas de prevenção.

O Governo e os Parceiros Sociais subscritores, em sede do Conselho Permanente de Concertação Social, valorizam a necessidade de concertação para compatibilizar os objectivos e efeitos económicos e sociais das medidas a adoptar nestes domínios, tendo em atenção os objectivos estratégicos de desenvolvimento da dimensão social do Mercado Interno e de ajustamento nacional para uma correcta participação na construção da União Económica e Monetária. Neste sentido, o Governo e os Parceiros Sociais subscritores acordam nos seguintes princípios e comprometem-se a desenvolver as medidas constantes dos anexos, que fazem parte integrante deste Acordo.

A – PREVENÇÃO DOS RISCOS PROFISSIONAIS

Acordado o projecto de lei-quadro sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, este diploma legal passará a constituir a matriz fundamental que, por um lado, orienta, nestes domínios, a acção do Estado ao nível legislativo e das responsabilidades e, por outro lado, referencia o quadro essencial de dos empregadores e dos trabalhadores.

Nesta lei-quadro institui-se também um mecanismo de representatividade dos trabalhadores nestes domínios específicos da segurança, higiene e saúde no trabalho, visando corresponder de forma tecnicamente mais qualificada às exigências de negociação que ao nível de empresa se terão de desenvolver, seja para aplicação de vários instrumentos legislativos, seja para concepção e aplicação de projectos, comparticipados financeiramente, que visem a prevenção dos riscos profissionais e a promoção e vigilância da saúde.

Para o efeito, as partes subscritoras chegaram a acordo quanto a um conjunto desenvolvido de medidas que orientarão a preparação de programas ao abrigo dos quais entidades privadas, cooperativas e públicas podem apresentar projectos concretos, beneficiando de apoios organizativos e financeiros para a sua execução.

Para o desenvolvimento e aplicação dos programas acima referidos serão afectados os meios financeiros adequados por forma a estimular a iniciativa, a celeridade e a qualidade de execução dos -projectos para a prevenção dos riscos profissionais e promoção e vigilância da saúde no trabalho.

A concepção e o desenvolvimento destes programas será cometida ao Instituto de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, a constituir até 31 de Dezembro do corrente ano, cuja gestão será participada pelas Confederações Patronais e Sindicais nos termos definidos neste Acordo.

B – REPARAÇÃO

As partes subscritoras acordaram algumas medidas para melhorar a qualidade de protecção dos sinistrados que adquiriram incapacidade para o trabalho, quer ao nível das doenças profissionais, quer ao nível dos acidentes, destacando-se, em particular:

- a publicação da nova Tabela Nacional de Incapacidades;
- a actualização da lista de doenças profissionais e a extensão do direito a indemnização relativamente a certas doenças;
- a aprovação de um quadro legislativo próprio para as doenças profissionais que atenda à sua especificidade em relação aos acidentes de trabalho;
- a revisão das fórmulas de cálculo das indemnizações por incapacidade ou invalidez, em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional, em qualquer dos casos no sentido de, num quadro institucional estabilizado, se iniciar, rapidamente, uma evolução que assegure que os respectivos valores não sejam inferiores aos valores calculados para prestações equiparadas, integradas no regime geral da Segurança Social, relativamente à remuneração auferida pelo trabalhador, devendo-se ter em conta a observância, em tempo útil, dos prazos que nestes domínios decorrem da implementação da Carta Social dos Direitos Fundamentais dos Trabalhadores.

C – REABILITAÇÃO

As partes subscritoras acordaram várias medidas que visam favorecer a ocupação dos trabalhadores em funções compatíveis com o respectivo estado, na empresa ao serviço da qual se acidentaram, salvaguardando, no interesse de uns e de outros, as situações em que se torne impossível tal ocupação por inexistência de funções compatíveis. Assim, quando não seja afectada a qualidade e a

produtividade ou ocorrendo o acidente por culpa da entidade empregadora, estabelece-se o princípio de ocupação dos trabalhadores na empresa, em funções compatíveis, estando previstos instrumentos que flexibilizem o cumprimento desta obrigação, como a formação, a adaptação do posto de trabalho, o trabalho a tempo parcial e, em certos casos, a licença para formação ou para novo emprego.

ACOMPANHAMENTO E EXECUÇÃO

Para a execução do presente Acordo, o Governo tomará as medidas que se mostrem necessárias para aprovação e publicação dos diplomas, submetendo-os a prévia audição do Conselho Permanente de Concertação Social, sem prejuízo de apreciação pública que nos termos legais for devida.

Tendo em vista a adequada execução do presente Acordo, o Governo compromete-se a remeter ao CPCS trimestralmente, relatório da actividade inspectiva nos domínios de segurança, higiene e saúde no trabalho e, semestralmente, relatório de actividade do Instituto de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, bem como a prestar, com carácter geral, informações sobre o desenvolvimento da preparação de trabalho de execução do Acordo quando, nesse sentido, for solicitado pelos subscritores do mesmo.

O Governo e as Confederações Sindicais e Patronais subscritoras do presente Acordo comprometem-se a cooperar na sua aplicação, assumindo o firme compromisso de contribuírem para a modernização e progresso económico e social do País, decidindo constituir para o efeito uma comissão de acompanhamento.

APÊNDICE

Medidas e Propostas

A – PREVENÇÃO DOS RISCOS PROFISSIONAIS

I – DESENVOLVER O CONHECIMENTO SOBRE OS RISCOS PROFISSIONAIS E AS TÉCNICAS DE PREVENÇÃO

(Anexo I)

Objectivos

1 – Contribuir para aumentar o conhecimento sobre os riscos profissionais e técnicas de prevenção por via da investigação, nomeadamente, procurando autonomizar na investigação científica em geral resultados com interesse para a prevenção de riscos profissionais sempre que tal investigação integre componentes materiais do trabalho ou do ambiente do trabalho e garantindo, consequentemente, o acesso aos resultados da investigação científica.

2 – Desenvolver aplicações técnicas inovadoras de que resulte melhor segurança, higiene e saúde no trabalho ou que visem a reabilitação ou reinserção profissional.

3 – Enquadrar ao nível normativo quer os riscos profissionais quer a prevenção tendo em conta os sectores de actividade, agentes e processos de elevado risco, formas e meios de prevenção.

4 – Enunciar prescrições mínimas essenciais, cometendo ao empregador, num quadro de informação e consulta dos trabalhadores, o dever de adoptar as medidas necessárias e adequadas às situações concretas de prevenção dos riscos profissionais.

5 – Promover, em geral, a informação e a divulgação dos conhecimentos sobre os riscos profissionais e formas de os prevenir.

Medidas

1 – Apoiar projectos de investigação executados por entidades com capacidade técnica e científica, por sua iniciativa ou da iniciativa das confederações patronais ou sindicais, que visem desenvolver o conhecimento nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente:

- a) Componentes materiais do trabalho e organização do trabalho;
- b) Ambiente de trabalho;
- c) Factores psico-somáticos que aumentem a vulnerabilidade a riscos profissionais;

- d) Estudos epidemiológicos que contribuam para uma vigilância eficaz da saúde dos trabalhadores;
- e) Realidades de carácter sociológico e hábitos que agravem os riscos profissionais, aumentem a vulnerabilidade individual ou frustrem os resultados de prevenção;
- f) Caracterização da sinistralidade e doenças profissionais;
- g) Natureza e causas do não cumprimento das normas e técnicas de segurança, higiene e saúde no trabalho.

2 – Apoiar entidades com capacidade técnica e sem fins lucrativos na edição de monografias específicas, periódicos, suportes audiovisuais e outros instrumentos para a prevenção de riscos profissionais.

3 – Reforçar os meios tecnológicos para desenvolver e tornar acessível a consulta de bases de dados sobre prevenção de riscos profissionais, tendo em vista proporcionar:

- a) Informação de carácter geral, de forma descentralizada, em serviços com implantação a nível distrital e que cooperem com empresas e parceiros sociais na promoção e salvaguarda da qualidade de vida do trabalho;
- b) Acesso a redes e fontes informativas nacionais e internacionais, integrando a investigação nacional com resultados nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho;
- c) Apoio técnico no tratamento/utilização de informação especializada disponível.

4 – Apoiar a divulgação de projectos de investigação e dos contributos técnicos alcançados para a prevenção dos riscos profissionais, nomeadamente através de acções de extensão que visem a aplicação dos seus resultados.

5 – Apoiar o desenvolvimento de projectos com aplicações técnicas inovadoras tendo em vista, nomeadamente:

- a) O controlo dos efeitos dos agentes de natureza física, química ou biológica, no ambiente de trabalho e da eficácia da segurança dos equipamentos de trabalho;
- b) O aumento da eficácia e da comodidade dos equipamentos de prevenção colectiva e de protecção individual;
- c) O aumento da eficiência e comodidade dos equipamentos destinados à reabilitação funcional;

- d) A adaptação de equipamentos, de ferramentas e de outros componentes do posto de trabalho que facilitem a reinserção profissional;
- e) A progressiva redução do tempo de trabalho, a humanização dos métodos de trabalho e dos modelos organizacionais, com salvaguarda da competitividade das empresas.

6 – Promover a publicitação das normas nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho.

7 – Apoiar a realização de congressos, seminários e realizações de natureza idêntica nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho.

8 – Desenvolver e apoiar outras iniciativas com vista à divulgação de informação sobre os riscos profissionais e as formas de os prevenir, nomeadamente com recurso aos meios da comunicação social, privilegiando os sectores de mais elevado risco, os riscos específicos da exposição ao ruído e a agentes cancerígenos e os grupos mais vulneráveis.

II – FORMAR E QUALIFICAR PARA PREVENÇÃO DOS RISCOS PROFissionais

(Anexo II)

Objectivos

1 – Estimular o interesse e inculcar nas crianças em idade escolar a necessidade de defesa da saúde, do ambiente e dos bens por forma a motivar comportamentos para a prevenção dos riscos em que cada um se saiba assumir na promoção da qualidade de vida, própria e dos outros, e na evitabilidade do acidente.

2 – Promover a preparação dos jovens para a entrada na vida activa, nomeadamente no que se refere a riscos profissionais, sua evitabilidade e prevenção, de modo a que cada um partilhe a responsabilidade na realização da segurança, higiene e saúde nos locais de trabalho.

3 – Assegurar aos trabalhadores a actualização de qualificações, nomeadamente no que se refere à prevenção de riscos profissionais inerentes à actividade profissional, de modo a reduzir a sinistralidade e a aumentar a qualidade de vida no trabalho e a competitividade das empresas.

4 – Fomentar opções com carácter profissional ao nível técnico nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho com vista a assegurar a formação, organização e eficácia da prevenção e da vigilância da saúde.

5 – Fomentar a qualificação de especialistas nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho, com vista ao desenvolvimento da investigação de formação e de instrumentos técnicos em que se sustenta a acção prática e organizativa a desenvolver nestes domínios.

6 – Garantir a preparação dos representantes dos trabalhadores e dos empregadores nas estruturas de segurança, higiene e saúde no trabalho de modo a obterem a qualificação técnica suficiente para que o diálogo praticado favoreça o desenvolvimento das condições de segurança, higiene e saúde no trabalho com resultados quer na qualidade de vida no trabalho quer na competitividade da empresa.

7 – Desenvolver a preparação de empresários, gestores e outros quadros superiores para habilitar à tomada de decisão de nível estratégico relativa à segurança, higiene e saúde no trabalho.

Medidas

1 – Apoiar a integração na educação/ensino das crianças em idade escolar obrigatória de temas sobre a promoção e defesa da saúde e do ambiente, por via da prevenção, nomeadamente:

- a) Pelo desenvolvimento da temática nos livros adaptados, salvaguardando a extensão do conhecimento ministrado às situações concretas da vida quotidiana, demonstrando o «saber fazer» em segurança;
- b) Pela preparação adequada dos alunos nos domínios da segurança, higiene e saúde em todas as situações de modelo integrado de ensino e aprendizagem;
- c) Por iniciativas diversas e múltiplas que facilitem a receptividade às mensagens relativas aos riscos, sua inevitabilidade e prevenção e estimulem comportamentos activos.

2 – Integração da segurança, higiene e saúde no trabalho no ensino complementar, de acordo com as áreas profissionais e em adequação às matérias curriculares.

3 – Incremento da componente de segurança, higiene e saúde no trabalho no ensino técnico-profissional e nos cursos ministrados nas escolas profissionais, de acordo com as saídas profissionais e em adequação às matérias curriculares.

4 – Incremento da componente de segurança, higiene e saúde no trabalho nos cursos de formação profissional de acordo com os riscos característicos da actividade e forma de os prevenir, tendo em particular atenção:

- a) Os trabalhadores com baixo nível de habilitações e de qualificações, particularmente no que diz respeito a imigrantes e mão-de-obra que se transfere do sector agrícola para o sector industrial;
- b) As modificações substanciais ao nível do posto de trabalho em razão da introdução de novas tecnologias, novas matérias-primas, novos processos de fabrico e de trabalho, particularmente nos casos de reestruturação ou reconversão de empresas;
- c) As situações de polivalência, reconversão profissional ou outras formas de mobilidade que impliquem adaptação a nova actividade ou posto de trabalho.

5 – Apoiar e dinamizar a formação na segurança, higiene e saúde dirigida para os grupos mais vulneráveis, para factores de risco mais grave ou frequentes e para actividades com maior incidência de acidentes e doenças profissionais, de modo a reduzir a sinistralidade e a aumentar a qualidade de vida no trabalho e a competitividade das empresas.

6 – Definir as funções técnicas compreendidas na actividade de prevenção de riscos profissionais nas empresas, as qualificações exigidas para o exercício de tais funções, de forma a enquadrar o estatuto profissional devido para tais tarefas.

7 – Relativamente aos técnicos já em exercício, instituir a certificação das suas qualificações, levando em conta a experiência profissional e a formação adquirida.

8 – Apoiar o desenvolvimento da formação qualificada de técnicos e de especialistas no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho, de nível médio (via profissionalizante do ensino técnico-profissional e das escolas profissionais) e de nível superior (ensino superior e universitário e pós-graduação), com vista ao aumento significativo do número de técnicos e especialistas nestes domínios.

9 – Apoiar o desenvolvimento de programas de formação em função do respectivo currículo para os técnicos em exercício sem habilitação requerida, certificando-se o nível de qualificação adquirido, conferindo-se nos dois primeiros anos, prioridade, neste âmbito, às propostas promovidas ou realizadas em cooperação com as confederações subscritoras do presente Acordo.

10 – Apoiar o desenvolvimento de programas de formação para os representantes dos trabalhadores e dos empregadores nas estruturas da segurança, higiene e saúde, conferindo-se, nos dois primeiros anos, prioridade, neste âmbito, às propostas promovidas ou realizadas em cooperação com qualquer das organizações subscritoras deste Acordo.

11 – Apoiar o desenvolvimento da formação de formadores para as áreas de segurança, higiene e saúde no trabalho.

12 – Apoiar a institucionalização da informação e o desenvolvimento de outras iniciativas nos domínios da segurança, higiene e saúde às empresas e aos trabalhadores por parte das respectivas associações representativas, tendo em vista:

- a) Quanto a empresários, gestores e outros quadros superiores o enriquecimento dos conhecimentos necessários ao enquadramento económico-social e técnico das decisões de gestão em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, enquadrando as informações sobre os riscos profissionais e formas de os prevenir num quadro de valorização dos recursos humanos, de aumento da protecção social, de melhoria de qualidade de vida, de aumento de competitividade e de racionalização de recursos humanos e materiais;
- b) Quanto a representantes dos trabalhadores, incluindo dirigentes, delegados e outros quadros sindicais o enriquecimento dos conhecimentos necessários quer ao empenhamento nas transformações orientadas para a melhoria das condições de segurança, higiene e saúde no trabalho, quer a uma correcta protagonização dos processos de participação orientados para a prevenção dos riscos profissionais, num quadro de valorização dos recursos humanos, de aumento de protecção social e de melhoria da qualidade de vida e da competitividade das empresas.

13 – Apoiar, com carácter prioritário, a preparação de programas-tipo e os inerentes suportes pedagógicos em atenção aos riscos profissionais e técnicas de prevenção, privilegiando as seguintes temáticas:

- a) Prevenção da sinistralidade nos sectores: construção civil; minas e pedreiras; agricultura e pecuária; pescas; indústrias tradicionais; indústrias com maior inovação tecnológica; comércio e serviços;
- b) Prevenção da sinistralidade rodoviária ligada ao trabalho;
- c) Riscos derivados da exposição ao ruído e a agentes cancerígenos.

III – DESENVOLVER AS CONDIÇÕES EM QUE O TRABALHO É PRESTADO PARA MELHORAR A QUALIDADE DE VIDA NOS LOCAIS DE TRABALHO E A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS

(Anexo III)

Objectivos

1 – Assegurar aos recursos humanos as condições condizentes com a responsabilidade que os distinguem, cada vez mais, como o elemento determinante do sucesso das iniciativas empresariais em face da progressiva universalização do acesso a tecnologias, a matérias-primas, a bens e serviços e a mercados, que atenuará as diferenças entre as empresas.

2 – Melhorar as condições de trabalho, particularmente no que se refere à segurança, higiene e saúde no trabalho, na medida em que constituem um factor determinante da qualidade de vida em geral e da realização profissional e pessoal dos trabalhadores e, bem assim, também determinante da qualidade e produtividade do trabalho, logo da competitividade da empresa.

3 – Assegurar que o trabalho seja prestado em condições de segurança, higiene e saúde, contribuindo para a diminuição da sinistralidade e das doenças profissionais.

4 – Promover a fixação da mão-de-obra qualificada nacional, por via de estímulos de carácter económico e social de modo a desincentivar a circulação de trabalhadores para outros mercados de trabalho.

5 – Promover a concorrência leal entre as empresas, impedindo que a competitividade se sustente em condições de trabalho degradadas e em manifesta violação das disposições legais.

6 – Prevenir o impacto económico e social de decisões de encerramento de instalação total ou parcial, definitiva ou temporária, de actividade ou de produção de certo bem.

Medidas

1 – Garantir a aplicação do novo Regulamento do Exercício e Licenciamento da Actividade Industrial, integrando as condições de segurança, higiene e saúde no trabalho nos projectos de construção, alteração, ampliação e na montagem e instalação de equipamentos.

2 – Apoiar, em casos justificados, as pequenas e médias empresas na concepção de projectos que tenham em vista recuperar as indispensáveis condições de segurança e saúde nos locais de trabalho.

3 – Estimular a instalação das indústrias em zonas com infra-estruturas e localização adequadas, nomeadamente com referência às zonas estabelecidas nos Planos Directores Municipais, apoiando a execução de projectos para equipamentos sociais e de lazer neles integrados.

4 – Promover a segurança ao nível dos equipamentos e ferramentas, bem como ao nível da exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, apoiando a execução de projectos para a sua alteração ou substituição com vista à defesa da segurança e da saúde no trabalho, quando, por falta destas condições, estejam em causa postos de trabalho e a execução do projecto, pelas suas características, não deva considerar-se prosseguir um objectivo de reestruturação ou reconversão.

5 – Desenvolver e divulgar normas técnicas que facilitem a aplicação da legislação e a elaboração de medidas, planos e programas de prevenção que cabe às empresas incrementar e executar para garantir a segurança, higiene e saúde no trabalho.

6 – Apoiar iniciativas das empresas com vista à melhoria da informação dos trabalhadores sobre os riscos profissionais e processos e técnicas para os prevenir.

7 – Dotar a Inspeção-Geral do Trabalho, ao nível das respectivas Delegações e Subdelegações dos meios técnicos adequados à avaliação das condições de segurança, higiene e saúde no trabalho e a fixar as medidas que se mostrarem necessárias à salvaguarda da segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV – ORGANIZAR A PREVENÇÃO E ASSEGURAR A VIGILÂNCIA DA SAÚDE NOS LOCAIS DE TRABALHO

(Anexo IV)

Objectivos

1 – Promover a articulação e a cooperação entre todas as entidades que intervêm na prevenção de riscos profissionais

2 – Reforçar a capacidade de intervenção técnica da Administração Pública e das empresas na prevenção de riscos profissionais.

Medidas

1 – Desenvolver um sistema de prevenção de riscos profissionais por via da integração sistémica e cooperação institucional das entidades que intervêm nas áreas em que se desdobra a prevenção de riscos profissionais, tendo como objectivo:

- a) Instituir uma rede de prevenção de riscos profissionais, englobando entidades públicas, cooperativas e privadas que disponham de condições para executar serviços no âmbito da segurança, higiene e saúde no trabalho;
- b) Reforçar a capacidade técnica da Administração Pública, na perspectiva da dinamização e coordenação do sistema de prevenção de riscos profissionais e da fiscalização das condições de trabalho nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho;
- c) Desenvolver a cooperação institucional das autarquias com os organismos públicos com competência licenciadora e/ou fiscalizadora;
- d) Desenvolver a organização da prevenção de riscos profissionais na empresa.

2 – Criar, até 31 de Dezembro de 1991, o Instituto de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, com observância dos seguintes princípios:

- a) O Instituto actuará ao nível da prevenção dos riscos profissionais com vista à melhoria da segurança, higiene e saúde no trabalho, competindo-lhe assegurar, directamente ou através de entidades de reconhecida competência, as funções de organismo de referência nos domínios da avaliação dos riscos profissionais;
- b) A sua acção desenvolve-se nos domínios da investigação aplicada, de orientação técnica e consultoria, da formação e da informação, seja directamente seja pela promoção de projectos a realizar por entidades públicas, privadas ou cooperativas, com salvaguarda da coordenação que permita a informação necessária à definição de prioridades e avaliação de resultados;
- c) O Instituto terá uma estrutura leve, constituindo essencialmente o pólo dinamizador do desenvolvimento duma rede nacional de prevenção de riscos profissionais de modo a que, nestes domínios, os serviços possam ser assegurados por uma multiplicidade de entidades de reconhecida competência, em vez do desenvolvimento de serviços próprios;

- d) O Instituto, para prossecução destes objectivos, preparará programas que materializem as medidas previstas neste Acordo, assegurará os apoios e participações financeiras e coordenará a sua execução. Para o efeito, celebrará contratos-programa, protocolos ou outros instrumentos com as entidades promotoras dos projectos ou com as entidades que, integrando a rede de prevenção de riscos profissionais, para este efeito sejam expressamente autorizadas;
- e) O Instituto adoptará um modelo de gestão que assegure uma participação efectiva das Confederações de Trabalhadores e de Empregadores com assento no CPCS, tomando como referência o praticado no Instituto do Emprego e Formação Profissional com as adaptações introduzidas no Acordo Específico sobre Política de Formação Profissional celebrado nesta data.

3 – Reforçar a capacidade técnica e instrumental da Administração, nomeadamente, para assegurar uma intervenção mais alargada no âmbito da segurança, higiene e saúde no trabalho.

4 – Promover a integração de instituições na rede de prevenção de riscos profissionais e credenciá-las para as áreas em que reúnam condições próprias de intervenção.

5 – Apoiar a instalação de serviços de prevenção inter-empresas com meios técnicos adequados, mediante contratos-programa.

6 – Apoiar as empresas e as associações sindicais e patronais na contratação, sem termo, de técnicos qualificados em segurança, higiene e saúde no trabalho, através do co-financiamento dos encargos com a sua remuneração durante um período máximo de 6 meses.

B – REPARAÇÃO

(Anexo V)

As partes subscritoras reconhecem a necessidade do desenvolvimento das seguintes medidas, comprometendo-se o Governo a preparar os instrumentos necessários à sua implementação:

1 – Doenças Profissionais

- a) Actualizar a lista de doenças profissionais, tendo em conta a recomendação da Comissão das Comunidades Europeias 90/326/CEE, de

22 de Maio de 1990, relativa à adopção da lista europeia de doenças profissionais;

- b) Assegurar, por via legislativa, o direito a indemnização relativamente às doenças da lista completa do anexo II da referida recomendação, conforme previsto no seu n.º 2;
- c) Promover um enquadramento legislativo próprio para as doenças profissionais que atenda à sua especificidade em relação aos acidentes de trabalho e tenha presente o objectivo do desenvolvimento da igualdade de oportunidades e reinserção sócio-profissional.

2 – Tabela Nacional de Incapacidades

Submeter a apreciação pública até final do próximo mês de Agosto a Tabela Nacional de Incapacidades, na sua forma já revista.

3 – Revisão dos montantes das indemnizações e pensões

Rever as fórmulas de cálculo das indemnizações por incapacidade ou invalidez, em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional, em qualquer dos casos no sentido de, num quadro institucional estabilizado, se iniciar, rapidamente, uma evolução que assegure que os respectivos valores não sejam inferiores aos valores calculados para prestações equiparadas, integradas no regime geral da Segurança Social, relativamente à remuneração auferida pelo trabalhador.

Rever os regimes de remissão e actualização de pensões tendo em conta a aplicação das bases técnicas da actividade seguradora, revendo, ainda, o Estatuto do FUNDAP.

Nas revisões deve ter-se em conta a observância, em tempo útil, dos prazos que nestes domínios decorrem da implementação da Carta Social dos Direitos Fundamentais dos Trabalhadores.

C – REABILITAÇÃO

(Anexo VI)

As partes subscritoras do presente Acordo reconhecem que a reinserção sócio-profissional dos trabalhadores com incapacidade adquirida depende do desenvolvimento de condições que favoreçam a igualdade de oportunidades e, de entre estas, destacam a que se refere ao emprego.

Neste sentido, consideram dever-se privilegiar, sempre que possível, a manutenção do trabalhador na empresa ao serviço da qual foi vítima de acidente, onde, em princípio, mais facilmente pode reencontrar o apoio e os estímulos do empregador e dos colegas de trabalho para a sua reinserção socio-profissional.

Para o efeito, sem prejuízo das situações em que a legislação em vigor confira tratamento mais favorável, o Governo compromete-se a preparar os instrumentos que visem implementar os seguintes princípios:

1 – Incapacidade permanente parcial e incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual

- a) A entidade empregadora deve ocupar o trabalhador no seu posto de trabalho quando a incapacidade permanente parcial não afecte a produtividade e qualidade da prestação de trabalho, mesmo que para tal seja necessária formação ou, quando se mostre viável, a adaptação técnica ou física do posto de trabalho, salvo se o acidente for devido a culpa do trabalhador;
- b) Ocorrendo o acidente por culpa da entidade empregadora, esta deve ocupar, em funções compatíveis com o respectivo estado, os trabalhadores vítimas do mesmo, quando afectados de incapacidade permanente parcial para o trabalho ou de incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, salvo se tais funções não existirem ou estiverem a ser desempenhadas por outro trabalhador;
- c) No caso previsto na parte final da alínea anterior, o trabalhador tem direito de preferência, durante 12 meses, na ocupação de posto de trabalho compatível com a capacidade residual que, entretanto, seja criado ou venha a encontrar-se vago. O direito extingue-se definitivamente, independentemente do decurso dos doze meses, se o trabalhador não exercer a preferência no prazo de 15 dias;
- d) No caso da alínea b), existindo mais do que um posto de trabalho em condições de poder ser ocupado pelo trabalhador, este tem direito a ocupar o posto de trabalho com remuneração mais aproximada daquela que auferia, desde que tenha a aptidão necessária para o seu desempenho;
- e) A entidade empregadora deve proporcionar ao trabalhador a formação profissional necessária à realização do disposto nas alíneas anteriores;
- f) Os trabalhadores referidos nas alíneas anteriores, desde que preencham as condições de candidatura, têm prioridade na frequência de acções de formação profissional financiadas total ou parcialmente pelo Estado e cuja

inscrição não seja exclusivamente reservada a trabalhadores ao serviço da entidade promotora;

- g) A formação profissional e a adaptação dos postos de trabalho previstos nas alíneas anteriores serão financiadas no quadro de programas específicos.

2 – Trabalho a tempo parcial

Os trabalhadores que por motivo de acidente ou doença profissional adquiram incapacidade permanente parcial ou incapacidade absoluta para o trabalho habitual têm direito, nos trinta dias seguintes ao início das funções referidas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º1, a prestação de trabalho a tempo parcial, salvo se esta organização do trabalho acarretar prejuízos para o funcionamento da empresa.

3 – Licença sem retribuição

Nos casos previstos na parte final da alínea *b)* do n.º1, o trabalhador tem direito à concessão de licença sem retribuição, até ao limite de 12 meses, para formação profissional ou ocupação de posto de trabalho noutra entidade empregadora, sem perda de antiguidade na empresa, sendo, ainda, assegurada uma compensação por perda de remuneração nos seguintes termos:

- a)* No caso de licença para formação, concessão de uma bolsa de valor igual à remuneração líquida devida em função da sua capacidade residual;
- b)* No caso de licença para emprego, concessão de um subsídio correspondente à diferença entre a remuneração devida ao trabalhador no novo emprego e a remuneração devida ao trabalhador na empresa em relação à qual se encontra com licença sem retribuição.

(Com as devidas adaptações, adoptar-se-ão, neste caso, as orientações previstas no capítulo III, ponto 2, alíneas *e2)* a *e5)* do Acordo sobre Política de Formação Profissional, celebrado nesta data.)

ANEXO

**PROJECTO DE DECRETO-LEI
DE ENQUADRAMENTO DA
SEGURANÇA, HIGIENE E
SAÚDE NO TRABALHO**

A realização pessoal e profissional encontra na qualidade de vida do trabalho, particularmente a que é favorecida pelas condições de segurança, higiene e saúde, uma matriz fundamental para o seu desenvolvimento.

Nesta mesma perspectiva deverá ser compreendido o relevo particularmente significativo que o ordenamento jurídico-constitucional português reservou à matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, na esteira, aliás, do lugar cimeiro que estas matérias adquiriram no fórum mundial das questões do trabalho e da saúde, nomeadamente na Organização Internacional do Trabalho e na Organização Mundial da Saúde, bem como a importância de que se reveste para o conteúdo da dimensão social do Mercado Único.

Para além disso, as condições de segurança, higiene e saúde no trabalho constituem o fundamento material de qualquer programa de prevenção de riscos profissionais e contribuem, na empresa, para o aumento da competitividade com diminuição da sinistralidade.

A presente lei-quadro visa realizar tais objectivos e a sua "ratio" enformadora assentou, nomeadamente, nas seguintes linhas de força:

- Necessidade de dotar o País de referências estratégicas e de um quadro jurídico global que garanta uma efectiva prevenção de riscos profissionais;
- Necessidade de dar cumprimento integral às obrigações decorrentes da ratificação da Convenção nº 155 da OIT sobre Segurança, Saúde dos Trabalhadores e Ambiente de Trabalho, sem prejuízo da plena validade e eficácia da mesma Convenção no ordenamento jurídico interno;
- Necessidade de adaptar o normativo interno à Directiva (89/391/CEE) relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho;
- Necessidade de institucionalizar formas eficazes de participação e diálogo de todos os interessados na matéria de segurança, saúde dos trabalhadores e ambiente de trabalho.

Finalmente, será de referir que o presente diploma acolhe parte substancial das propostas formuladas ao projecto relativo às bases sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, posto à discussão pública na Separata n.º 2 do Boletim do Trabalho e Emprego, enriquecida, ainda, pela apreciação em sede do Conselho Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho e, muito particularmente, pelas negociações com os parceiros sociais em sede do Conselho Permanente de Concertação Social.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governador decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente diploma contém os princípios que visam promover a segurança, higiene e saúde no trabalho, nos termos do disposto nos artigos 59.º e 64.º da Constituição.

ARTIGO 2.º

(Âmbito)

1. O presente diploma aplica-se:

- a) A todos os ramos de actividade, nos sectores público, privado ou cooperativo e social;
- b) Aos trabalhadores por conta ou ao serviço de outrem e aos respectivos empregadores, incluindo os trabalhadores da Administração Pública central, regional e local, dos institutos públicos, das demais pessoas colectivas de direito público e das pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos e a todas estas entidades;
- c) Ao trabalhador independente.

2. Nos casos de explorações agrícolas familiares, do exercício da actividade da pesca em regime de "campanha" e da actividade desenvolvida por artesãos em instalações próprias, considerar-se-á aplicável o regime estabelecido para o trabalhador independente sempre que não se encontre prevista a adaptação do regime geral àquelas situações.

3. Os princípios definidos neste diploma serão adaptados ao serviço doméstico, sempre que se mostrem compatíveis com o trabalho prestado, através das normas específicas contidas no diploma regulamentador do regime jurídico do serviço doméstico e em legislação complementar.

4. O presente diploma não é aplicável a actividades da função pública cujo exercício seja condicionado por critérios de segurança ou emergência,

nomeadamente das forças armadas ou da polícia, bem como a actividades específicas dos serviços de protecção civil sem prejuízo da adopção de medidas que visem garantir a segurança e a saúde dos respectivos trabalhadores.

ARTIGO 3.º

(Conceitos)

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Trabalhador – pessoa singular que, mediante retribuição, se obriga a prestar serviço a um empregador, incluindo a Administração Pública, os institutos públicos e demais pessoas colectivas de direito público e, bem assim, o tirocinante, o estagiário e o aprendiz e os que estejam na dependência económica do empregador em razão dos meios de trabalho e do resultado da sua actividade, embora não titulares de uma relação jurídica de emprego, pública ou privada;
- b) Trabalhador independente – pessoa singular que exerce uma actividade por conta própria;
- c) Empregador – pessoa singular ou colectiva com um ou mais trabalhadores ao seu serviço e responsável pela empresa ou pelo estabelecimento ou, quando se trate de organismos sem fins lucrativos, que detenha competência para contratação de trabalhadores;
- d) Representantes dos Trabalhadores – pessoa eleita nos termos definidos na lei para exercer funções de representação dos trabalhadores nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho;
- e) Local de Trabalho – todo o lugar em que o trabalhador se encontra, ou de onde ou para onde deve dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do empregador;
- f) Componentes materiais do Trabalho – os locais de trabalho, o ambiente de trabalho, as ferramentas, as máquinas e materiais, as substâncias e agentes químicos, físicos e biológicos, os processos de trabalho e a organização do trabalho;
- g) Prevenção – acção de evitar ou diminuir os riscos profissionais através de um conjunto de disposições ou medidas que devam ser tomadas no licenciamento e em todas as fases da actividade da empresa, do estabelecimento ou do serviço.

ARTIGO 4.º

(Princípios gerais)

1. Todos os trabalhadores têm direito à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e de protecção da saúde.

2. Deve assegurar-se que o desenvolvimento económico vise também promover a humanização do trabalho em condições de segurança, higiene e saúde.

3. A prevenção dos riscos profissionais deve ser desenvolvida segundo princípios, normas e programas que visem, nomeadamente:

- a) A definição das condições técnicas a que devem obedecer a concepção, a fabricação, a importação, a venda, a cedência, a instalação, a organização, a utilização e as transformações dos componentes do trabalho em função da natureza e grau dos riscos e, ainda, as obrigações das pessoas por tal responsáveis;
- b) A determinação das substâncias, agentes ou processos que devam ser proibidos, limitados ou sujeitos a autorização ou a controlo da autoridade competente, bem como a definição de valores-limite de exposição dos trabalhadores a agentes químicos, físicos e biológicos e das normas técnicas para a amostragem, medição e avaliação de resultados;
- c) A promoção e vigilância da saúde dos trabalhadores;
- d) O incremento da investigação no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho;
- e) A educação, formação e informação para promover a segurança, higiene e saúde no trabalho;
- f) A eficácia de um sistema de fiscalização do cumprimento da legislação relativa à segurança, higiene e saúde no trabalho.

4. O desenvolvimento de programas e a aplicação de medidas a que se refere o número anterior devem ser apoiados por uma coordenação dos meios disponíveis, pela avaliação dos resultados quanto à diminuição dos riscos profissionais e dos danos para a saúde dos trabalhadores e, ainda, pela mobilização dos agentes de que depende a sua execução, particularmente, os empregadores e os trabalhadores.

CAPÍTULO II

SISTEMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS PROFISSIONAIS

ARTIGO 5.º

(Elementos integradores)

1. O sistema de prevenção de riscos profissionais visa a efectivação do direito à segurança e à protecção da saúde no local de trabalho por via da salvaguarda da coerência de medidas e da eficácia de intervenção das entidades públicas, privadas ou cooperativas, que exercem, naquele âmbito, competências nas áreas da regulamentação, licenciamento, certificação, normalização, investigação, formação, informação, consulta e participação, serviços técnicos de prevenção e vigilância da saúde e fiscalização.

2. O Estado promoverá o desenvolvimento de uma rede nacional para a prevenção de riscos profissionais constituída, de acordo com as áreas de actuação referidas no número anterior, pelos serviços próprios e apoiando e celebrando acordos com entidades privadas ou cooperativas com capacidade técnica para a realização de acções nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho.

3. Nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho deve procurar-se desenvolver a cooperação entre o Estado e as organizações representativas de empregadores e trabalhadores e, ao nível da empresa, estabelecimento ou serviço, entre o empregador e os representantes dos trabalhadores e estes.

ARTIGO 6.º

(Definição de políticas, coordenação e avaliação de resultados)

1. Incumbe aos Ministérios responsáveis pelas áreas das condições de trabalho e da saúde propor a definição da política de promoção e fiscalização da segurança, higiene e saúde no trabalho.

2. As propostas referidas no número anterior devem procurar desenvolver as complementaridades e interdependências entre os domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho e o Sistema de Segurança Social, o Serviço Nacional de Saúde, a protecção do ambiente e o Sistema Nacional de Gestão da Qualidade.

3. Os serviços da Administração Central e Local e serviços públicos autónomos com competências de licenciamento, de certificação ou relativos a qualquer outra utilização para o exercício duma actividade ou afectação de um bem para tal exercício devem desenvolver tais competências de modo a favorecer os objectivos de promoção e fiscalização da segurança, higiene e saúde no trabalho.

4. A coordenação da aplicação das medidas de política e da avaliação de resultados, nomeadamente relativos à actividade fiscalizadora, cabe aos serviços competentes do Ministério responsável pela área das condições de trabalho.

5. Para além da divulgação a que se refere o artigo 20.º, as medidas de política adoptadas e a avaliação dos resultados destas e da acção fiscalizadora desenvolvida serão objecto de publicação anual e de adequada divulgação.

ARTIGO 7.º

(Consulta e participação)

1. Na promoção e avaliação, a nível nacional, das medidas de política no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho deve assegurar-se a consulta e a participação das organizações mais representativas dos empregadores e trabalhadores.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as organizações de empregadores e trabalhadores com assento no Conselho Permanente de Concertação Social devem integrar:

- a) O Instituto de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho;
- b) O Conselho Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho.

3. A constituição, a competência e o funcionamento dos órgãos previstos no número anterior serão objecto de regulamentação própria.

CAPÍTULO III

DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS DAS PARTES

ARTIGO 8.º

(Obrigações gerais do empregador)

1. O empregador é obrigado a assegurar aos trabalhadores condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspectos relacionados com o trabalho.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o empregador deve aplicar as medidas necessárias tendo em conta os seguintes princípios de prevenção:

- a) Proceder, na concepção das instalações, dos locais e processos de trabalho, à identificação dos riscos previsíveis, combatendo-os na origem, anulando-os ou limitando os seus efeitos, por forma a garantir um nível eficaz de protecção.

- b) Integrar no conjunto das actividades da empresa, estabelecimento ou serviço e a todos os níveis, a avaliação dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, com a adopção de convenientes medidas de prevenção;
- c) Assegurar que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos nos locais de trabalho não constituem risco para a saúde dos trabalhadores;
- d) Planificar a prevenção na empresa, estabelecimento ou serviço num sistema coerente que tenha em conta a componente técnica, a organização do trabalho, as relações sociais e os factores materiais inerentes do trabalho;
- e) Ter em conta, na organização dos meios, não só trabalhadores como também terceiros susceptíveis de serem abrangidos pelos riscos e a realização dos trabalhos quer nas instalações quer no exterior;
- f) Dar prioridade à protecção colectiva em relação às medidas de protecção individual;
- g) Organizar o trabalho, procurando, designadamente, eliminar os efeitos nocivos do trabalho monótono e do trabalho cadenciado sobre a saúde dos trabalhadores;
- h) Assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos no local de trabalho;
- i) Estabelecer, em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, as medidas que devem ser adoptadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação;
- j) Permitir unicamente a trabalhadores com aptidão e formação adequadas e apenas quando e durante o tempo necessário, o acesso a zonas de risco grave;
- l) Adoptar medidas e dar instruções que permitam aos trabalhadores, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, cessar a sua actividade ou afastar-se imediatamente do local de trabalho sem que possam retomar a actividade enquanto persistir esse perigo, salvo em casos excepcionais e desde que assegurada a protecção adequada.

3. Na aplicação das medidas de prevenção, o empregador deve mobilizar os meios necessários, nomeadamente, nos domínios da prevenção técnica, da formação e da informação e os serviços adequados internos ou exteriores à empresa, estabelecimento ou serviço, bem como o equipamento de protecção que se torne necessário utilizar, tendo em conta, em qualquer caso, a evolução da técnica.

4. Quando várias empresas, estabelecimentos ou serviços desenvolvam, simultaneamente, actividades com os respectivos trabalhadores no mesmo local de trabalho, devem os empregadores, tendo em conta a natureza das actividades que cada um desenvolve, cooperar no sentido da protecção da segurança e da saúde, sendo as obrigações asseguradas pelas seguintes entidades:

- a) A empresa utilizadora, no caso de trabalhadores em regime de trabalho temporário ou de cedência de mão-de-obra;
- b) A empresa em cujas instalações outros trabalhadores prestam serviços a título de trabalhador por conta própria, independente ou ao abrigo de contratos de prestação de serviços;
- c) Nos restantes casos, a empresa adjudicatária da obra ou do serviço, para o que deve assegurar a coordenação dos demais empregadores através da organização das actividades previstas no artigo 13.º, sem prejuízo das obrigações de cada empregador relativamente aos respectivos trabalhadores.

5. As prescrições legais ou convencionais de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas para serem aplicadas na empresa, no estabelecimento ou serviço devem ser observadas pelo próprio empregador.

6. Para efeitos do disposto no presente artigo, e com as devidas adaptações, o trabalhador independente é equiparado ao empregador.

ARTIGO 9.º

(Informação e consulta dos trabalhadores)

1. Os trabalhadores, assim como os seus representantes na empresa, estabelecimento ou serviço, devem dispor da informação actualizada sobre:

- a) Os riscos para a segurança e saúde, bem como as medidas de protecção e de prevenção e a forma como se aplicam, relativos quer ao posto de trabalho ou função quer, em geral, à empresa, estabelecimento ou serviço;
- b) As medidas e as instruções a adoptar em caso de perigo grave e eminente;
- c) As medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores em caso de sinistro, bem como os trabalhadores ou serviços encarregados de as pôr em prática.

2. Sem prejuízo da formação adequada, a informação a que se refere o número anterior deve ser sempre proporcionada ao trabalhador nos seguintes casos:

- a) Admissão na empresa;
- b) Mudança de posto de trabalho ou de funções;
- c) Introdução de novos equipamentos de trabalho ou alteração dos existentes;
- d) Adopção de uma nova tecnologia;
- e) Actividades que envolvam trabalhadores de diversas empresas.

3. Os representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, os próprios trabalhadores devem ser consultados sobre:

- a) As medidas de higiene e segurança, antes de serem postas em prática, ou, logo que seja possível, em caso de aplicação urgente das mesmas;
- b) As medidas que pelo seu impacto nas tecnologias e nas funções tenham repercussão sobre a segurança e a saúde no trabalho;
- c) O programa e a organização da formação no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho;
- d) A designação e a exoneração dos trabalhadores referidos no artigo 13.º;
- e) A designação dos trabalhadores encarregados de pôr em prática as medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e da evacuação dos trabalhadores.

4. Os trabalhadores e os seus representantes podem apresentar propostas de modo a minimizar qualquer risco profissional.

5. Para efeitos do disposto nos números anteriores, deve ser facultado o acesso:

- a) Às informações técnicas objecto de registo e aos dados médicos colectivos, não individualizados;
- b) Às informações técnicas provenientes de serviços de inspecção e outros organismos competentes no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho.

ARTIGO 10.º

(Representantes dos trabalhadores)

1. Os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho são eleitos pelos trabalhadores por voto directo e secreto, segundo o princípio da representação pelo método de Hondt.

2. Só podem concorrer listas apresentadas pelas organizações sindicais que tenham trabalhadores representados na empresa ou listas que se apresentem subscritas, no mínimo, por 20% dos trabalhadores da empresa, não podendo nenhum trabalhador subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.

3. Cada lista deverá indicar um número de candidatos efectivos igual ao dos lugares elegíveis e igual número de candidatos suplentes.

4. Os representantes dos trabalhadores não poderão exceder:

- a) Empresas com menos de 61 trabalhadores – 1 representante;
- b) Empresas de 61 a 150 trabalhadores – 2 representantes;
- c) Empresas de 151 a 300 trabalhadores – 3 representantes;
- d) Empresas de 301 a 500 trabalhadores – 4 representantes;
- e) Empresas de 501 a 1000 trabalhadores – 5 representantes;
- f) Empresas de 1001 a 1500 trabalhadores – 6 representantes;
- g) Empresas com mais de 1500 trabalhadores – 7 representantes.

5. O mandato dos representantes dos trabalhadores é de três anos.

6. A substituição dos representantes só é admitida no caso de renúncia ou impedimento definitivo, cabendo a mesma aos candidatos efectivos e suplentes pela ordem indicada na respectiva lista.

7. Os representantes dos trabalhadores a que se referem os números anteriores dispõem, para o exercício das suas funções, de um crédito de cinco horas por mês.

8. O crédito de horas referido no número anterior não é acumulável com créditos de horas de que o trabalhador beneficie por integrar outras estruturas representativas dos trabalhadores.

ARTIGO 11.º

(Comissões de higiene e segurança no trabalho)

1. Por convenção colectiva de trabalho podem ser criadas Comissões de Higiene e Segurança no Trabalho, de composição paritária.

2. Os representantes dos trabalhadores previstos no artigo anterior escolherão de entre si, com respeito pelo princípio da proporcionalidade, os respectivos membros da Comissão de Higiene e Segurança no Trabalho.

ARTIGO 12.º

(Formação dos trabalhadores)

1. Os trabalhadores devem receber uma formação adequada e suficiente no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho, tendo em conta as respectivas funções e o posto de trabalho.

2. Aos trabalhadores referidos no artigo 13.º deve ser assegurada formação permanente para o exercício das respectivas funções.

3. O empregador deve ainda proporcionar condições para que os representantes dos trabalhadores na empresa, estabelecimento ou serviço que desempenhem funções específicas nos domínios da segurança, higiene e saúde no local de trabalho possam receber uma formação adequada, concedendo, para tanto, se necessário, licença com retribuição ou sem retribuição, nos casos em que seja atribuído a esses trabalhadores, por outra entidade, subsídio específico.

4. Para efeitos do disposto nos números 1, 2 e 3, o empregador e as respectivas associações representativas podem solicitar o apoio das autoridades competentes quando careçam dos meios e condições necessárias à realização da formação, bem como as organizações representativas dos trabalhadores no que se refere à formação dos respectivos representantes.

5. A formação dos trabalhadores da empresa sobre segurança, higiene e saúde no trabalho prevista nos números anteriores deve ser assegurada aos trabalhadores ou seus representantes, de modo a que não possa resultar qualquer prejuízo para os mesmos.

ARTIGO 13.º

(Organização das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho)

1. Para a realização das obrigações definidas neste diploma, o empregador deve garantir a organização das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, estas actividades poderão ser desenvolvidas por um ou mais trabalhadores, por um único serviço ou serviços distintos, internos ou exteriores à empresa ou estabelecimento, bem como, na parte relativa à higiene e segurança pelo próprio empregador, se tiver preparação adequada, tendo em conta a natureza das actividades, a dimensão da empresa, estabelecimento ou serviço e o tipo de riscos profissionais e respectiva prevenção existente, se verifique ser inviável a adopção de outra forma de organização das actividades.

3. O empregador designará ou contratará os trabalhadores suficientes e com a qualificação adequada de modo a assegurar as referidas actividades.

4. Os trabalhadores designados devem exercer as funções específicas com zelo e não podem ser prejudicados pelo exercício destas actividades pelo que o empregador deve, nomeadamente, proporcionar-lhes o tempo necessário e a informação e meios adequados ao exercício daquelas funções.

5. Os trabalhadores ou os serviços a que se refere o n.º 2 deste artigo, para além das actividades inerentes às suas funções, devem:

- a) Ter disponíveis os resultados das avaliações de riscos especiais relativos aos grupos de trabalhadores a eles expostos;
- b) Elaborar uma lista de acidentes de trabalho que tenham ocasionado incapacidade para o trabalho superior a três dias úteis;
- c) Assegurar a elaboração de relatórios sobre os acidentes de trabalho previstos na alínea anterior.

6. Aos trabalhadores independentes, aos trabalhadores na situação prevista na parte final do n.º 2 do presente artigo e a outros cuja especificidade da actividade torne praticamente impossível a integração no serviço previsto no n.º 1, nomeadamente, nos casos de explorações agrícolas familiares, de pesca em regime de "campanha", de artesãos em instalações próprias, de trabalho no domicílio, de serviço doméstico, o direito às actividades de promoção e vigilância da saúde no trabalho será assegurado pelo Serviço Nacional de Saúde.

ARTIGO 14.º

(Comunicações e participações)

Sem prejuízo de outras notificações previstas em legislação especial, o empregador deve comunicar à Inspeção-Geral do Trabalho, nas 24 horas seguintes à ocorrência, os casos de acidentes mortais ou que evidenciem uma situação particularmente grave.

ARTIGO 15.º

(Obrigações dos trabalhadores)

1. Constituem obrigação dos trabalhadores:

- a) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pelo empregador;

- b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afectadas pelas suas acções ou omissões no trabalho;
- c) Utilizar correctamente e segundo as instruções transmitidas pelo empregador, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de protecção colectiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;
- d) Cooperar na empresa, estabelecimento ou serviço para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico ou, não sendo possível, aos trabalhadores a que se refere o artigo 13.º, as avarias e deficiências por si detectadas que se lhe afigurem susceptíveis de originar perigo grave e iminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de protecção;
- f) Em caso de perigo grave e iminente, não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico ou com os trabalhadores que desempenham funções específicas nos domínios da segurança, higiene e saúde no local de trabalho, adoptar as medidas e instruções estabelecidas para tal situação.

2. Os trabalhadores não podem ser prejudicados em virtude de se terem afastado do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa em caso de perigo grave e imediato que não possa ser evitado, nem por terem adoptado medidas para a sua própria segurança ou de outrem, a não ser que tenham agido com dolo ou negligência grave.

3. As medidas e actividades relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e civil emergente do incumprimento culposo das respectivas obrigações.

CAPÍTULO IV

OUTROS INSTRUMENTOS DE ACÇÃO

ARTIGO 16.º

(Educação, formação e informação para a segurança, higiene e saúde no trabalho)

1. A integração dos conteúdos de segurança, higiene e saúde no trabalho nos currículos escolares, deve ser prosseguida nos vários níveis de ensino, tendo em vista uma cultura de prevenção no quadro geral do sistema educativo e a prevenção dos riscos profissionais como preparação para a vida activa.

2. A integração dos conteúdos sobre segurança, higiene e saúde no trabalho nos programas de formação profissional deve ser concretizada por forma a permitir a aquisição de adequados conhecimentos e hábitos de segurança para o desempenho da profissão.

3. A formação técnica necessária ao exercício das actividades previstas no artigo 13.º será definida pela entidade competente e a qualificação adquirida será objecto de certificação.

4. O Estado deve fomentar em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho acções de formação e informação destinadas a empregadores, gestores, quadros e trabalhadores, especialmente para os que asseguram as actividades previstas no artigo 13.º

5. O Estado deve promover acções de esclarecimento das populações nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho.

ARTIGO 17.º

(Investigação e formação especializada)

1. O Estado deve assegurar condições que garantam a promoção da investigação científica na área da segurança, higiene e saúde no trabalho.

2. A acção do Estado no fomento da investigação deve orientar-se, em especial, pelos seguintes vectores:

- a) Apoio à criação de estruturas de investigação e à formação pós-graduada de especialistas e de investigadores;
- b) Promoção de colaboração entre as várias estruturas nacionais interessadas;

c) Divulgação de informação científica que contribua para o avanço do conhecimento e progresso da investigação na área da segurança, higiene e saúde no trabalho;

d) Incentivo à participação nacional em programas internacionais.

3. O fomento da investigação, do desenvolvimento experimental e da demonstração deve orientar-se, predominantemente, para aplicações técnicas que promovam a melhoria do nível de prevenção dos riscos profissionais e da protecção da saúde no trabalho.

ARTIGO 18.º

(Normalização)

1. As normas e especificações técnicas na área da segurança, higiene e saúde no trabalho, relativas a metodologias e procedimentos, critérios de amostragem, certificação de equipamentos e outras, são aprovadas no âmbito do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade.

2. As normas e demais especificações técnicas constituem referência indispensável à adopção de procedimentos e medidas exigidas em legislação aplicável no domínio da segurança, protecção da saúde dos trabalhadores e meio de trabalho, constituindo, complementarmente, uma orientação para várias actividades, nomeadamente as produtoras de bens e equipamentos para utilização profissional.

ARTIGO 19.º

(Licenciamento e autorização de laboração)

1. Os processos de licenciamento e autorização de laboração são objecto de legislação específica, devendo integrar as prescrições adequadas à prevenção de riscos profissionais e à protecção da saúde.

2. Toda a pessoa singular ou colectiva que fabrique máquinas, aparelhos, ferramentas, instalações e outros equipamentos para utilização profissional deve proceder às investigações e operações necessárias para que, na fase de concepção e durante a fabricação, sejam, na medida do possível, eliminados ou reduzidos ao mínimo quaisquer riscos que tais produtos possam apresentar para a saúde ou para a segurança das pessoas e garantir, por certificação adequada antes do lançamento no mercado, a conformidade com os requisitos de segurança e de saúde aplicáveis.

3. Toda a pessoa singular ou colectiva que importe, venda, alugue, ceda a qualquer título ou coloque em exposição máquinas, aparelhos, ferramentas ou instalações para utilização profissional, deve:

- a) Proceder ou mandar proceder aos ensaios e controlos que se mostrem ou sejam necessários para se assegurar que a construção e o estado de tais equipamentos de trabalho são de forma a não apresentar riscos para a segurança e a saúde dos trabalhadores, desde que a utilização de tais equipamentos seja feita correctamente e para o fim a que se destinam, salvo quando os referidos equipamentos estejam devidamente certificados;
- b) Tomar as medidas necessárias para que às máquinas, aparelhos, ferramentas ou instalações para utilização profissional sejam anexadas instruções, em português, quanto à montagem, utilização, conservação e reparação das mesmas em que se especifiquem, em particular, como devem proceder os trabalhadores incumbidos dessas tarefas, de forma a prevenir riscos para a sua segurança e saúde e de outras pessoas.

4. Toda a pessoa singular ou colectiva que proceda à montagem, colocação, reparação ou adaptação de máquinas, aparelhos, ferramentas ou instalações para utilização profissional deve assegurar-se, na medida do possível, de que em resultado daquelas operações tais equipamentos não apresentam perigo para a segurança e saúde das pessoas, se a sua utilização for efectuada correctamente.

5. As máquinas, aparelhos, ferramentas e instalações para utilização profissional só podem ser fornecidos ou colocados em serviço desde que contenham a marcação de segurança, o nome e o endereço do fabricante ou do importador, bem como outras informações que permitam identificar claramente os mesmos e prevenir os riscos na sua utilização.

6. Nos casos de feiras e demonstrações ou exposições, quando as máquinas, aparelhos, ferramentas e instalações para utilização profissional se encontrarem sem as normais protecções de segurança, devem estar indicadas, de forma bem visível, as precauções de segurança bem como a impossibilidade de aquisição destes equipamentos, tal como estão apresentados.

7. As autoridades competentes para o licenciamento divulgarão, periodicamente, as especificações a respeitar na área de segurança e higiene no trabalho, por forma a garantir uma prevenção de concepção e facilitar os respectivos procedimentos administrativos.

ARTIGO 20.º

(Estatísticas de acidentes de trabalho e doenças profissionais)

1. O Estado assegura a publicação regular e a divulgação de estatísticas anuais sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais.

2. A informação estatística deve permitir a caracterização dos acidentes e das doenças profissionais, de molde a contribuir para os estudos epidemiológicos, possibilitar a adopção de metodologias e critérios apropriados à concepção de programas e medidas de prevenção de âmbito nacional e sectorial e ao controlo periódico dos resultados obtidos.

ARTIGO 21.º

(Inspeção)

1. A fiscalização do cumprimento da legislação relativa a segurança, higiene e saúde no trabalho, assim como a aplicação das correspondentes sanções, compete, em geral, à Inspeção-Geral do Trabalho, sem prejuízo de competência fiscalizadora específica atribuída a outras entidades.

2. Compete à Inspeção-Geral do Trabalho a realização de inquérito em caso de acidente de trabalho mortal ou que evidencie uma situação particularmente grave.

3. Nos casos de doença profissional ou quaisquer outros danos para a saúde ocorridos durante o trabalho ou com ele relacionados, a Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários, através das autoridades de saúde, bem como da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais podem, igualmente, promover a realização de inquéritos.

4. Os representantes dos trabalhadores devem poder apresentar as suas observações por ocasião das visitas e fiscalizações efectuadas por autoridade competente à empresa, estabelecimento ou serviço.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 22.º

1. Mantém-se em vigor a legislação e regulamentação específicas que não contrariem o regime constante do presente diploma.

2. As disposições deste diploma não prejudicam a aplicação de normas favoráveis à prevenção dos riscos profissionais e à protecção da saúde no trabalho.

ARTIGO 23.º

(Legislação complementar)

1. A regulamentação do presente diploma deve ser publicada até 30 de Abril de 1992, ocorrendo a sua entrada em vigor na data prevista no artigo 25.º

2. Sem prejuízo da regulamentação derivada da transposição para o direito interno das directivas comunitárias, a regulamentação referida no número anterior deve contemplar, prioritariamente, os seguintes domínios:

- a) Serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho e, bem assim, a formação, a capacitação e qualificação exigíveis para o exercício de tais actividades a que se refere o artigo 13.º e, nomeadamente, as condições em que essas funções podem ser exercidas pelo próprio empregador;
- b) Processo de eleição dos representantes dos trabalhadores previstos no artigo 10.º e o respectivo regime de protecção;
- c) Definição das formas de aplicação do presente diploma à Administração Pública;
- d) Grupos de trabalhadores especialmente sensíveis a certos riscos nomeadamente, jovens e mulheres grávidas;
- e) No caso da agricultura, da pesca e da marinha de comércio, desenvolvimento de adaptações que tenham em conta a especificidade da respectiva actividade e organização empresarial, nomeadamente quanto ao representante dos trabalhadores e sua eleição por empresa ou zona geográfica.
- f) Revisão do regime de penalizações por prática de infracções.

ARTIGO 24.º

(Regiões Autónomas)

O presente diploma aplica-se nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes das competências próprias dos seus órgãos e serviços que vierem a ser introduzidas por decreto legislativo regional.

ARTIGO 25.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 1992.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro Ministro

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira

O Ministro das Finanças

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território

O Ministro da Indústria e Energia

O Ministro da Educação

O Ministro da Saúde

O Ministro do Emprego e da Segurança Social

O Ministro do Comércio e Turismo

O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais